



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.000063/2008-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.019 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ROBERTO DE SOUZA GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator

EDITADO EM: 28/11/2012.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 07/10, referente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2002, que reduziu o saldo de imposto a restituir de R\$ 12.499,05 para R\$ 1.885,32, em virtude de omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Justiça, CNPJ n. 00.394.494/0112-51.

Inconformado, o Recorrente apresentou impugnação julgada improcedente pela DRJ, sob fundamento de que as verbas recebidas pelo contribuinte a título de gratificação por atividade executiva, gratificação de atividade de Polícia Rodoviária Federal, gratificação por desgaste físico e mental, gratificação de atividade de risco, gratificação de operações especiais e adicional por tempo de serviço, estão sujeitas ao imposto de renda pessoa física, uma vez que as alíneas "a" a "r" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852/94, contêm exclusões do conceito de remuneração, mas não contemplam hipóteses de isenção ou de não incidência do IRPF.

Intimado da decisão em 17/05/2010 – segunda-feira (fl. 33), o Recorrente interpôs recurso voluntário em 18/06/2010 – sexta-feira (fls. 34 e seguintes), após o transcurso de trinta dias a que se refere o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

O AR referente à intimação da decisão de 1ª instância foi recebido em 9/4/2010.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 18/06/2010, portanto, além do prazo legal de 30 dias a contar da intimação da decisão de 1ª instância.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nos termos do Decreto n. 70.235/72 é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Após o transcurso do prazo, o recurso não é de ser conhecido e o lançamento se torna definitivo na órbita administrativa.

Processo nº 13882.000063/2008-95
Acórdão nº **2802-002.019**

S2-TE02
Fl. 40

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário por intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)
German Alejandro San Martín Fernández